



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13626/19

Objeto: Verificação de Cumprimento de Acórdão
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Marcos Alexandre Melo da Costa
Interessada: Divaneide Marques dos Santos Silva

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – PROFESSOR – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – INÉRCIA DA AUTORIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA E RESTAURAÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA DILIGÊNCIAS – NÃO CUMPRIMENTO DA DELIBERAÇÃO – IMPOSIÇÃO DE NOVA COIMA E REPETIÇÃO DO LAPSO TEMPORAL. DETERMINAÇÃO. A reincidência no descumprimento de deliberação da Corte de Contas enseja a aplicação de novel penalidade, *ex vi* do disposto no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, e a renovação do termo para adoção das medidas gerenciais saneadoras, por força do preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição Estadual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01662/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do item “4” do Acórdão AC1 – TC – 01177/2020, de 13 de agosto de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de agosto do corrente ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA* a supracitada deliberação.
- 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *APLICAR NOVA MULTA* ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, CPF n.º 768.907.404-91, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 37,99 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13626/19

- 4) *ASSINAR*, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Gestor do IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, CPF n.º 768.907.404-91, apresente o demonstrativo do tempo de contribuição da servidora, emitido pela referida entidade securitária local, referente ao período de 30 de junho de 1997 a 29 de abril de 2019, e as fichas financeiras concernentes ao intervalo de 1994 a 2005, como também retifique a fundamentação legal do ato de aposentação, concorde exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 69/74.
- 5) *INFORMAR* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.
- 6) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Administrador do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, CPF n.º 768.907.404-91, relativos ao exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 03 de dezembro de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13626/19

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Trata-se da verificação de cumprimento do item "4" do Acórdão AC1 – TC – 01177/2020, de 13 de agosto de 2020, fls. 108/113, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de agosto do corrente ano, fls. 114/115.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, ao analisar o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC1 – TC – 00728/2020, fls. 89/93, diante da inércia do Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, decidiu, através do Acórdão AC1 – TC – 01177/2020, considerar não cumprido o primeiro aresto, aplicar multa ao Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, equivalente a 19,31 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, e fixar novo lapso temporal de 30 (trinta) dias para que a referida autoridade apresentasse o demonstrativo do tempo de contribuição da servidora, emitido pela referida entidade securitária local, referente ao período de 30 de junho de 1997 a 29 de abril de 2019, e as fichas financeiras concernentes ao intervalo de 1994 a 2005, como também retificasse a fundamentação legal do ato de aposentação, concorde exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 69/74.

Após a devida intimação, fls. 114/115, o administrador do IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 125/126, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de novembro de 2020 e a certidão de fl. 127.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente álbum processual, constata-se que o item "4" do Acórdão AC1 – TC – 01177/2020, de 13 de agosto de 2020, fls. 108/113, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 19 de agosto do corrente ano, fls. 114/115, não foi cumprido pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, caracterizando, desta forma, a reincidência no inadimplemento de determinação do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB.

Com efeito, verifica-se que a aludida autoridade não adotou as medidas administrativas corretivas, com vistas à regularização da inativação da Sra. Divaneide Marques dos Santos Silva. Logo, a inércia do Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, enseja a aplicação de nova multa, desta feita, com fundamento no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 016, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13626/19

16 de janeiro de 2020, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 17 de janeiro do corrente ano, *in verbis*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

VII – reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal; (grifos inexistentes no original)

Ademais, ainda diante da possibilidade de saneamento das eivas detectadas na instrução da matéria, cabe a este Areópago de Contas assinar, mais uma vez, prazo ao Gestor da entidade securitária municipal de Pedra Lavrada/PB, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, com vistas à adoção das medidas administrativas corretivas, conforme preconizado no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, *verbum pro verbo*:

Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I – (...)

VIII – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

Ante o exposto:

1) **CONSIDERO NÃO CUMPRIDO** o item “4” do Acórdão AC1 – TC – 01177/2020.

2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), **APLICO NOVA MULTA** ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, CPF n.º 768.907.404-91, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 37,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) **FIXO** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade, 37,99 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 13626/19

4) *ASSINO*, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o Gestor do IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, CPF n.º 768.907.404-91, apresente o demonstrativo do tempo de contribuição da servidora, emitido pela referida entidade securitária local, referente ao período de 30 de junho de 1997 a 29 de abril de 2019, e as fichas financeiras concernentes ao intervalo de 1994 a 2005, como também retifique a fundamentação legal do ato de aposentação, concorde exposto no relatório dos especialistas deste Pretório de Contas, fls. 69/74.

5) *INFORMO* à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, mais uma vez, à apreciação desta Câmara.

6) *DETERMINO* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Administrador do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pedra Lavrada – IPSMPL, Sr. Marcos Alexandre Melo da Costa, CPF n.º 768.907.404-91, relativos ao exercício financeiro de 2020, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

É o voto.

Assinado 4 de Dezembro de 2020 às 09:12



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 3 de Dezembro de 2020 às 19:17



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2020 às 09:29



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO